



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

---

## Ordem do Dia

### **24ª Sessão Ordinária - 7ª Legislatura**

**Realização: 05/04/2022**

**Terça-feira**

**18:00 Horas**

---

## **PAUTA DA ORDEM DO DIA**

*Em Única Discussão e Votação*

**PROJETO DE EMENDA Nº 01/2022 - DO PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022 DO  
LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E  
CERCANIAS.**

---

*Em Primeira Discussão e Votação*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2022 - DO PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE  
SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS**

---

***Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 30ª Sessão Extraordinária  
Subsequente para apreciação em dois turnos do projeto acima, caso seja  
aprovado em primeiro turno.***

---

**Canas, 1º de abril de 2022.**

**VER. LAERTE ZANIN**  
**Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, SEGUNDA-FEIRA AS 18:00 HORAS.**

Aos quatorze dias do mês de março, de dois mil e vinte e dois, segunda-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO, E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença constatando a ausência do Vereador **LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário Ata da 26ª Sessão Extraordinária realizada em 28/01/2022, continuando sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando, Ata da 27ª Sessão Extraordinária Subsequente realizada em 28/01/2022, continuando sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando, Ata da 21ª Sessão Ordinária realizada em 15/02/2022, continuando sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Requerimento de Urgência Especial n.º 03/2022, e da Emenda Modificativa n.º 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 10/22, protocolada de autoria do Legislativo, ambos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação e retirados da pauta da presente Sessão, continuando, e da Emenda n.º 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 12/22, protocolada de autoria do Legislativo, em deliberação Projetos n.º 12/22 e 13/22, do Executivo, Prefeitura Municipal de Canas Ofícios Gab. n.º 029/22, 030/22 e 047/22, Ofício SABESP n.º 032/22, 033/22 e 034/22 e Ofício n.º 01/22 Vereador Lucimar Aparecido do Amaral, justificando ausência na presente Sessão. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura das proposituras apresentadas, continuando, **Requerimento n.º 11/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas para que encaminhe a Câmara Municipal informações sobre o desassoreamento do Ribeirão Canas**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro e Silva, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 12/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas informações sobre a distribuição de cestas básicas a famílias carentes através da Secretaria de Assistência Social**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro e Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo rejeitado por 5 votos contrários e dois votos favoráveis, continuando, **Indicação n.º 17/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas**, continuando, **Indicação n.º 18/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas**, continuando, **Indicação n.º 19/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas**, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores dos Vereadores para a Fase da Ordem do Dia,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

continuando, de conformidade com o artigo 150 do RI, o Presidente colocou em deliberação do Plenário o **Requerimento de Urgência Especial n.º 03/2022 com a apresentação dos Projetos: 12/2022 e 13/2022 de autoria do Executivo**, para atribuição de Relator Especial para emitir Parecer em Projeto para a pauta da presente Sessão, continuando colocando em deliberação do Plenário, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior referente ao artigo 256 do RI, continuando em deliberação sendo aprovado por cinco votos favoráveis e dois votos contrários, continuando o Presidente designou o Vereador Ernani José da Silva como Relator Especial e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando colocando em **Única Discussão e Votação Projeto de Emenda n.º 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2022, do Executivo, Dispõe sobre a regulamentação de normas e procedimentos para prestação de serviços municipais com o uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em benefício dos pequenos produtores rurais e de qualquer atividade agropecuária do município de Canas, e dá outras providências**, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto de Emenda, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior referente ao artigo 197 do RI, solicitando votação nominal, continuando sendo regimental o pedido do Vereador o Presidente colocou em deliberação do Plenário, sendo rejeitado por cinco votos contrários e dois votos favoráveis, continuando em discussão a Emenda n.º 01/2022, continuando em discussão e votação sendo rejeitado por cinco votos contrários e dois votos favoráveis, continuando, colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2022, Dispõe sobre a regulamentação de normas e procedimentos para a prestação de serviços municipais com o uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em benefício dos pequenos produtores rurais e de qualquer atividade agropecuária do município de Canas, e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior referente ao artigo 197 do RI solicitando votação nominal, sendo regimental o pedido do Vereador o Presidente colocou em deliberação do Plenário sendo rejeitado por cinco votos contrários e dois votos favoráveis, continuando em discussão e votação sendo o Projeto aprovado por cinco votos favoráveis e dois votos contrários, continuando, colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2022, Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a União, por intermédio do juízo Eleitoral da 068ª Zona Eleitoral – Lorena, visando o cadastramento de entidade parceira apta a presta apoio a população no acesso aos serviços digitais ofertados pela Justiça Eleitoral Paulista**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, colocando em discussão, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 11/2022, Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal integrado de saneamento básico de Canas, criado pela Lei Municipal n.º 494 de 06 de dezembro de 2013 e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando e não havendo mais nenhum



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

Projeto o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI, a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Júnior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, “Mudei de Tribuna agora, vim para esta Tribuna perante as bandeiras, a nossa de Canas que hoje chora pelos nossos agricultores perder, e pela bandeira do Brasil que como dizem o pessoal não sou eu, aqui é Brasil, é com muita tristeza que eu venho falar na Explicação Pessoal, eu venho a esta Tribuna falar do Requerimento da cesta básica fico muito triste com isso, eu não sei por às palavras certas Dr. Hemilton, mas o que passaram para mim com certeza é verdade, que tem Vereador né, fazendo este tipo de coisa, assinar atestado de óbito e complicado né, e o que acontece? E muita tristeza saber que pessoas da nossa cidade estão passando dificuldades, e a gente não tem como fiscalizar, e uma vergonha, falando da campanha, fui do lado da pessoa que trabalhou no social que fez um ótimo trabalho na gestão passada, quando era primeira dama e infelizmente naquela gestão eu não cheguei a ver estes tipos de coisas não Dr. Hemilton, então fui lá dar o meu apoio tudo é hoje eu me deparo com esta situação, um munícipe vem e reclama eu não tenho direito de fiscalizar de ter acesso à documentação mas infelizmente sou barrado por esta Casa de Leis que é feita para fiscalizar né, nada contra cada um vota do jeito que quiser, o Vereador Nando vota do jeito que ele quiser, o Vereador Mauro vota do jeito que ele quiser, o Vereador Nenê vota do jeito que ele quiser, o Vereador Téo vota do jeito que ele quiser, o Vereador Mira vota do jeito que ele quiser, igual votaram contrário eu gostaria que constasse em ata para mim isso Sr. Presidente a minha explicação pessoal, e o que acontece é com uma tristeza muito grande que eu venho falar a respeito da cesta básica e com muita tristeza que o social quando o vento veio, a gente colocou um Projeto Vereador Alceu sobre o aluguel social, passou uma ventania na cidade e o que aconteceu? Algumas casas foram destelhadas e este projeto seria para dar amparo aos munícipes mas infelizmente não foi possível, eu me deparei com várias situações aí, porque faz parte de mim ajudar as pessoas o Vereador Nando é testemunha que ele tem uma casa de material de construção, eu até pedi o favor para ele de última hora para ele abrir depois do horário porque senão a família ia ficar destelhada ele vendeu o resto das telhas que tinha lá né Vereador, e a Prefeitura não deu guarida as pessoas então tem certos projetos que tem que ter um certo carinho porque desgraça para pobre e uma atrás da outra e o que me chateou muito foi saber que alguém lá de dentro do Executivo quando a pessoa foi lá e procurou achando que ia ter ajuda, mandaram procurar o Chico Mineiro eu não faço parte do Executivo eu até ajudo as pessoas de coração de forma pessoal, como estou explicando aqui na explicação pessoal não só eu ajudo como também fiquei sabendo que teve pessoas de dentro desta Casa que também ajudou as pessoas aí mas o município tem dinheiro para isso sobra dinheiro para isso nos fiscalizamos o que é do povo fazemos lei para ajudar o povo o Executivo administra o que é do povo e vamos administrar o que é do povo levando para o povo e não tirando do povo igual o projeto da agricultura porque nós vamos tirar deles, se eles pararem como vamos ter o pão na nossa mesa? Como vamos recolher os impostos nos somos pagos com impostos o nossa salário sai de lá, se eles pararem o país já estão com a guerra aí da Ucrânia com a Rússia e os insumos são de lá e como dizem nos temos que remediar de um lado remediar do outro não zerar a taxa simplesmente só mudar a quilometragem daqui a Taubaté e não haver carroto para buscar o adubo esterco de galinha que a gente fala né daqui para Passa Quatro são 50km até o trevo eu já marquei ida e volta da 120 km ali da onde tem as granja de na Estação das Tronqueiras que é para frente da cidade então 150 reais e o mínimo até 220 então passa de 220 estiver que ir buscar em Itamonte porque a demanda vai ser grande porque não tem adubo o pessoal não vai ter pra plantar aí vai aumentar a fila da cesta básica porque tem gente que já parou e está buscando cesta da agricultura familiar então a gente tem que pensar com carinho vê certinho porque eu não estou aqui para criticar nem nada



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

mas para a gente que trabalha para a população porque a política já ficou lá atrás aí aquele jornalista lá caroco pelota que fala da base né, que fala né que aqui em canas o executivo age forte dentro da Câmara Municipal que foi montado uma base de cinco brutamontes não são palavras minhas são palavras do jornalista a base dos cinco brutamontes está funcionando porque está segurando a gente de ajudar a população, e eu citei nome Sr. Presidente? Eu citei nome? Tem alguma coisa errada Dr. Hemilton, o Sr. Poderia me corrigir por favor? Para eu saber, sim, eu posso fazer isso? então desculpe, eu gostaria de acrescentar este tempo que estava perdido, o jornalista foi e falou não são palavras minhas então o que que acontece, e a gente vê estas coisas acontecendo escutando nos jornais estes tipos de prosa e quando falam a população não sabe que até eu estou envolvido nisso ai quem é o cinco brutamontes, eu não sou por isso eu entrei neste mérito porque eu não sou, eu não devo nada pra ninguém nunca peguei uma cesta básica lá da Prefeitura, nunca indiquei ninguém para o PEAD, pra frente de trabalho, já foi oferecido para mim o Vereador Theo sabe disso, e o que acontece, não pego nada porque, para não sentar em cima do rabo, quero sentar numa cadeira para ter base no que eu vou falar e votar com consciência para representar a população eu fico agradecido Sr. Presidente, estou na Explicação Pessoal eu pedi para constar a minha palavra se o Sr. Quiser consta a sua estou na Explicação Pessoal, certo Dr. Hemilton tem algo de errado? Eu fico agradecido porque não são palavras minhas são palavras do jornalista se tiver que mover alguma coisa tá lá o jornal lá, muito agradecido Sr. Presidente “, continuando e não havendo mais nenhum Orador inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Nobres Edis para a 29ª Sessão Extraordinária Subsequente e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2022.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, SEGUNDA-FEIRA AS 20:40 HORAS.**

Aos quatorze dias do mês de março, de dois mil e vinte e dois, segunda-feira, às vinte horas e quarenta minutos, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença constatando a ausência do Vereador **LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando o Presidente informou que de acordo com o artigo 126 do RI, não haverá Fase do Expediente e das Explicações Pessoas, continuando solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2022, Dispõe sobre a regulamentação de normas e procedimentos para a prestação de serviços municipais com o uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em benefício dos pequenos produtores rurais e de qualquer atividade agropecuária do município de Canas, e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por cinco votos favoráveis e dois votos contrários, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2022, Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a União, por intermédio do juízo Eleitoral da 068ª Zona Eleitoral – Lorena, visando o cadastramento de entidade parceira apta a presta apoio a população no acesso aos serviços digitais ofertados pela Justiça Eleitoral Paulista**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 11/2022, Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal integrado de saneamento básico de Canas, criado pela Lei Municipal n.º 494 de 06 de dezembro de 2013 e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

[www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br)

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

---

**LAERTE ZANIN**

Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**

Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**

Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2022, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.**

Aos quinze dias do mês de março, de dois mil e vinte e dois, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO, E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Prefeitura Municipal de Canas Ofício/Convite n.º 049/2022. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das proposições apresentadas, continuando, **Moção de Apelo n.º 05/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas reiterando a Indicação n.º 01/2022, no sentido de que a mesma possa fazer a regularização dos nomes das ruas, ou até mesmo um remapeamento no município de Canas**, continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 13/2022 ao Senhor Luiz Henrique Gerente da SABESP de Lorena, no sentido de que o mesmo possa estar realizando uma Audiência Pública na Câmara Municipal de Canas para esclarecimento de duvidas dos munícipes a respeito dos serviços prestados pela empresa**, continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 14/2022 ao Senhor Luiz Henrique Gerente da SABESP de Lorena, no sentido de que o mesmo faça a manutenção da rede de esgoto na Avenida Alberto Borceto, no Alto do Cruzeiro, neste município de Canas**, continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 15/2022 ao Superintendente do DER de Taubaté, Senhor Antonio Moreira Junior, no sentido de que o mesmo realize novamente a pintura de todas as lombadas do Centro da Avenida 22 de Março, e nas demais que ficam nas entradas e saídas do Município de Canas/SP**, continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 16/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas, no sentido de que a mesma informe a esta Casa de Leis se no Aniversário da Cidade, próximo dia 22 de Março de 2022 haverá algum evento em comemoração a esta data**, continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 17/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

**Zanin, Prefeita Municipal de Canas, no sentido que a mesma informe a esta Casa de Leis se existe alguma previsão da volta das atividades da terceira idade em Canas e se há possibilidade da participação do grupo no JORI (Jogos Regionais do Idoso) que será realizado na Cidade de Campos do Jordão,** continuando, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Indicação n.º 20/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 21/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 22/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 23/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 24/2022 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando e não havendo mais nenhuma propositura o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores dos Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando o Presidente informou que não havia nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão, e solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI, a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Júnior, continuando e não havendo mais nenhum Orador inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2022.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
Segundo Secretário



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022 DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.**

**Ementa:** Modifica o art. 1º e § 4º do art. 2º do projeto de lei nº 10/22, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias, exceto dentro das salas de aulas, resguardando a privacidade de professores e alunos de todas as escolas públicas municipais de Canas.”

“ § 4º - O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, sala dos professores, salas de aula, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa resguardar a privacidade e autonomia de professores e alunos durante suas aulas, pois sem mencionar essa exceção poderíamos ter dúvidas quanto aos locais de instalação das referidas câmeras.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 14 de março de 2022.

  
**JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA**  
**CHICO MINEIRO**  
Vereador – PDT

Aprovada  Rejeitada  Retirada   
Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Etiqueta Protocolo:

1



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 109

Ementa

EMENDA MODIFICA AO PROJETO DE LEI Nº001/2022 DO LEGISLATIVO QUE DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.

Autor

José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria

Emenda Modificativa

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **14/03/2022 12:00:00**

Assessor Jurídico.

A emenda apenas estabelece que as câmeras não são instaladas dentro dos salas de aula, resguardando a privacidade de alunos e professores.

Quanto sua constitucionalidade, nada a opz.

Câmara Municipal de Lages, ~~17~~ de março de 2022

 000/00121512



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS**

A **Prefeita Municipal de Canas-SP, Silvana Komeih da Silva Zanin**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais de Canas.

**Parágrafo único:** A instalação dos equipamentos citados no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 2º** - As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Canas, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

**§1º** O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

**§2º** O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

**§3º** Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

1

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022**

§4º O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

§5º As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

**Art. 3º** - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

**Art. 4º** - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 14 de fevereiro de 2022.

*Jose Francisco de Castro Silva*

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador - PDT

*Alceu Moreira da Cunha Junior*

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador - MDB

2

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022**

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Recentemente a umas de nossas escolas foi alvo de disparo de fogos de artificios direcionados para as dependências internas dela, não sendo possível identificar o autor do disparo por falta de um sistema de monitoramento nas áreas adjacentes a escola.

Sabemos também que a violência, em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas e cercanias tem se tornado cada vez mais frequente em nosso país.

Na Rede Municipal de Ensino de grandes Capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, bem como em algumas cidades do interior de São Paulo, as câmeras de monitoramento já são realidade e estão trazendo benefícios aos munícipes.

Diante disso, e com interesse em garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores das Escolas Públicas Municipais, que venho aos meus Pares, propor a instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades públicas de ensino.

Ademais, situações de risco poderão ser observadas e coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, além de elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções, em termos de segurança e proteção indispensável aos alunos, bem como aos professores e servidores.

A instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

3

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
1º turno

Aprovado  Rejeitado  Retirado   
2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/02/2022

Secretaria da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 10 /2022**

O investimento, na medida proposta, também significa atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas, eis que, preconiza o art. 227 da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito de ser colocado a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, senão vejamos:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

Por fim, é importante salientar que referida matéria já fora discutida no âmbito do STF – Supremo Tribunal Federal, no ACORDÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, em anexo, e na ocasião julgado pela constitucionalidade da referida matéria de autoria do Poder Legislativo.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 14 de fevereiro de 2022.

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador – PDT

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador – MDB

4

Aprovado  1º turno Rejeitado  1º turno Retirado  1º turno

Aprovado  2º turno Rejeitado  2º turno Retirado  2º turno

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão  Ordinária  Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E  
OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRÉ TOSTES**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

54 9

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

**ARE 878911 RG / RJ**

**Ministro GILMAR MENDES**  
Relator

64  
2

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

**ARE 878911 RG / RJ**

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

**ARE 878911 RG / RJ**

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

**ARE 878911 RG / RJ**

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

**ARE 878911 RG / RJ**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

**ARE 878911 RG / RJ**

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

*a*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO**

**PRONUNCIAMENTO**

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA -  
ESCOLAS PÚBLICAS - CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA NA ORIGEM - RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
JULGAMENTO DE FUNDO - PLENÁRIO  
VIRTUAL - INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

**ARE 878911 RG / RJ**

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio de Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

**ARE 878911 RG / RJ**

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

**MANIFESTAÇÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

**ARE 878911 RG / RJ**

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

**Parágrafo único.** A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

**ARE 878911 RG / RJ**

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

**ARE 878911 RG / RJ**

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE  
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

**ARE 878911 RG / RJ**

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

**ARE 878911 RG / RJ**

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

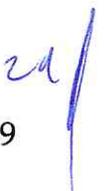
**ARE 878911 RG / RJ**

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO



9



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 60

Ementa DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS

Autor José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Fernando Abreu** em **14/02/2022 11:37:00**

22

## Assessor Jurídico

Trata-se de projeto que dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e creches.

Salvo melhor juízo, entendo que não há vício de iniciativa (art. 53 e incisos de h.O.M.).

Com relação a gastos de despesa, observo que são meios atípicos significativos de estrutura funcional, e por isso podem ser suportados pelo município, com objetivo de proteger a criança e ao adolescente, e até mesmo com relação aos professores, pais, e municípios.

Nota-se também por meio do SBF, a respeito a proposta.

Assim, respeitadas eventual entendimento contrário, quanto à sua constitucionalidade, sendo a op.

Com relação a conveniência e oportunidade, cabem os próximos steps sobre o assunto.

Câmara Municipal de Caxias, 21/2/2022.

 20068P 12/5/2